PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 14

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 729/2025, tornam público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços especializados para o desenvolvimento, validação, manutenção, configuração, implantação, operação e sustentação de soluções em Inteligência Artificial (IA) e análise de dados, na forma de serviços continuados, presenciais e não presenciais, conforme métricas e padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Linuxell, acompanhado da respectiva resposta, elaborada com auxílio da unidade técnica demandante.

QUESTIONAMENTO 01 - A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece que os processos licitatórios devem observar os princípios da segurança jurídica, transparência e objetividade no julgamento. O edital, no item 8.7.6 , exige que o licitante comprove que "já contratou recentemente" profissionais com qualificação compatível, enquanto o item 8.7.7 menciona a aceitação de "instrumentos similares" à CTPS ou contratos de trabalho. A utilização de termos vagos como "recentemente" e a ausência de exemplificação do que a Administração considera como "instrumentos similares" conferem caráter subjetivo à análise do Agente de Contratação. Tal indefinição gera insegurança jurídica, pois a interpretação do que é "recente" pode variar entre analistas, ferindo a isonomia fundamental ao procedimento licitatório.
Questionamento: Com referência aos itens 8.7.6 e 8.7.7 do Edital, solicitamos esclarecer:

- Qual o intervalo temporal exato, em meses ou anos, que esta Corte define para o termo "contratou recentemente" (ex: nos últimos 12, 24 ou 60 meses)?
- Quais documentos são admitidos como "instrumentos similares" para comprovação de remuneração, além de CTPS e Contratos de Trabalho (ex: relatórios consolidados do eSocial, Fichas de Registro de Empregado)?

Resposta da unidade técnica: No que tange à exigência de comprovação de que o licitante "já contratou recentemente" perfis profissionais compatíveis, constante no item 8.7.6, define-se, para fins de uniformização da análise de exequibilidade das propostas, que o intervalo temporal a ser considerado é de 18 (dezoito) meses anteriores à data de apresentação da proposta, prazo este que se mostra tecnicamente adequado para refletir a realidade dos custos salariais vigentes no mercado e nas respectivas convenções coletivas de trabalho, garantindo que o preço ofertado seja compatível com a execução contratual. No que se refere ao item 8.7.7 do Edital, a menção a "instrumentos similares" à CTPS ou contratos de trabalho deve ser entendida como outros documentos idôneos e legalmente válidos que permitam comprovar a relação profissional e a remuneração praticada, tais como fichas de registro de empregado, relatórios extraídos do

eSocial, comprovantes de pagamento, declarações formais acompanhadas de documentação fiscal ou previdenciária, entre outros equivalentes. O rol não é taxativo, sendo a aceitação condicionada à clareza, autenticidade e suficiência probatória dos documentos apresentados, conforme as regras editalícias e a legislação vigente.

QUESTIONAMENTO 02 - O item 8.7.8.2 do Edital vincula a identificação do salário estimado na planilha à "qualificação e o tempo de experiência exigidos" no ANEXO IV - PERFIS PROFISSIONAIS. No setor de tecnologia, especialmente em Inteligência Artificial, a valorização profissional decorre tanto do tempo de atuação quanto de certificações técnicas. Para uma formulação isonômica da planilha de custos, é imperativo definir se a prova de exequibilidade será avaliada estritamente pelo tempo de experiência profissional (senioridade) ou se a ausência de uma certificação específica citada no Anexo IV desqualificará o profissional usado como base de cálculo.
Questionamento: Considerando o item 8.7.8.2 e as tabelas de perfis, solicita-se esclarecer:

- Para fins de comprovação de exequibilidade salarial, a análise priorizará o tempo de experiência profissional ou a comprovação de certificações e conhecimentos técnicas específicas para cada perfil, com auxílio de evidências do conhecimento alegado?
- Um profissional que possua o tempo de experiência exigido, mas não possua uma certificação acessória mencionada no requisito, será aceito como base de cálculo válida para a exequibilidade do salário proposto?

Resposta da unidade técnica: A análise da exequibilidade salarial, fundamentada no item 8.7.8.2 do Edital e no Anexo IV do Termo de Referência, exige o atendimento cumulativo e indissociável de todos os requisitos definidos para cada perfil profissional, inexistindo prioridade entre tempo de experiência e certificações técnicas. Como o instrumento convocatório estabelece o perfil mínimo necessário para a execução do objeto, a composição de custos deve refletir a remuneração de mercado compatível com a totalidade das exigências previstas, de modo que a ausência de uma certificação obrigatória listada no Anexo IV desqualifica o profissional como base de cálculo válida para fins de exequibilidade.

QUESTIONAMENTO 03 - O item 8.14.5 do Edital estabelece que, caso os salários na Planilha de Composição de Custos estejam 30% abaixo do valor do mapa de referência, o licitante deverá comprovar a prática de tais valores. Por outro lado, o item 8.7.4 afirma que a remuneração mínima do Anexo IV deve ser considerada exclusivamente como referência para análise de exequibilidade, não vinculando a remuneração real. Surge a dúvida se a carga documental do item 8.7.8.1 (apresentar dois profissionais com vínculo) é obrigatória para todos ou se apenas exigível caso o deságio salarial ultrapasse o limite de 30% em relação à referência.
Questionamento: Com base no item 8.14.5, solicita-se esclarecer:

- Se o licitante apresentar salários com deságio de até 29,9%, ele está dispensado da apresentação de documentos comprobatórios de terceiros nesta fase de aceitação de proposta?

- A Administração confirma que o cumprimento do limite de até 30% de deságio presume a exequibilidade do salário proposto, simplificando a fase de diligência?

Resposta da unidade técnica: Sempre que a licitante optar por ofertar salários abaixo da média de mercado indicada no Anexo IV – PERFIS PROFISSIONAIS E PESQUISA SALARIAL, deve estar preparada para apresentar as evidências documentais, tais como contratos recentes, folhas de pagamento ou propostas aceitas, que sustentem a viabilidade econômica de sua operação, conforme item 8.7.6 do Termo de Referência. Tal exigência está em conformidade com o Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis, sendo indispensável a comprovação de que a empresa possui condições reais de contratar profissionais com a qualificação exigida pelos valores propostos.

QUESTIONAMENTO 04 - O Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 preceitua que a licitação deve assegurar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, incluindo a execução qualitativa. No mercado de IA, a qualificação está atrelada à remuneração. O item 8.7.10 do Edital estabelece que os valores da planilha não vinculam a remuneração dos empregados durante a execução. Permitir "mergulhos" salariais agressivos sem obrigatoriedade de pagamento integral desse valor ao técnico cria um risco sistêmico de alta rotatividade e incapacidade de retenção de talentos, prejudicando a segurança e eficácia das soluções tecnológicas desta Corte.
Questionamento: Diante da complexidade técnica do objeto, solicita-se esclarecer:

- Como o TCE-GO pretende mitigar o risco de a contratada não manter os profissionais especializados caso a proposta vencedora apresente valores salariais que o mercado especializado de IA não aceite?
- Visando a estabilidade do contrato, a Administração considerará retificar o edital para tornar os valores do Anexo IV como pisos salariais mínimos obrigatórios, garantindo que a disputa ocorra sobre taxas e encargos, e não sobre a redução da base técnica?

Resposta da unidade técnica: O TCE-GO mitiga o risco de baixa qualidade ou alta rotatividade por meio de um rigoroso modelo de gestão por resultados e níveis de serviço, e não pelo controle direto da folha de pagamento. A execução contratual está vinculada a indicadores de desempenho que impactam financeiramente a Contratada, especificamente:
1. Controle de Rotatividade: O Edital prevê o Índice de Rotatividade (IR) (Item 5.24.2.1.5), que penaliza diretamente a fatura mensal em casos de substituições não programadas de profissionais. Isso desestimula a prática de salários baixos que gerem evasão de talentos, pois o custo da penalidade anula a eventual economia com a folha salarial.
2. Penalização por Baixa Qualidade: Entregas com vícios ou débitos técnicos — comuns em produções de profissionais com formação insuficiente — são detectadas pelo Índice de Inconformidades Técnicas (ITU) e pelo Índice de Qualidade (IQ) via SonarQube (Item 5.24.2.1.3). O não atingimento das metas nestes indicadores acarreta glosas (descontos) no pagamento e pode levar à rejeição total do serviço (Item 5.24.2.5), obrigando a Contratada a refazer o

trabalho às suas custas. Desta forma, o risco da subestimação salarial é integralmente da Contratada, que permanece obrigada a entregar o objeto com o perfil técnico exigido (Anexo IV), sob pena de sanções e prejuízos financeiros diretos. Portanto, não haverá retificação do edital para tornar os valores do Anexo IV como pisos salariais obrigatórios, mantendo-se o caráter referencial para análise de exequibilidade previsto no item 8.7.4

QUESTIONAMENTO 05 - O item 8.14.1 do Edital exige que nas propostas estejam inclusos analiticamente todos os custos, encargos sociais, trabalhistas e tributos. Contudo, o Anexo XIX apresenta uma estrutura extremamente simplificada, baseando-se apenas em "Salário Base" e um "Fator-K" global para chegar ao valor total. Essa formatação impede que o licitante demonstre o provisionamento de encargos celetistas (INSS, FGTS, férias, 13º) e a incidência de tributos (ISS, PIS, COFINS). Sem o detalhamento analítico, a Administração não consegue validar se a proposta cumpre a legislação tributária e trabalhista, conforme exigido pelos itens 8.9.1 e 8.14.1 do próprio instrumento convocatório.
Questionamento: Com referência à estrutura da planilha de custos, solicita-se esclarecer:

- A Administração aceitará que o licitante anexe uma planilha detalhada própria (conforme padrões da IN SEGES nº 05/2017) para demonstrar a composição analítica de cada encargo e tributo que integra o "Fator-K"?
- Caso o licitante utilize estritamente o modelo simplificado do Anexo XIX, como esta Corte de Contas validará se os tributos e encargos obrigatórios estão sendo devidamente provisionados?
- Caso não disponibilize um modelo oficial, confirma-se que a apresentação de detalhamento em formato próprio não será considerada alteração indevida de proposta na fase de aceitação/negociação?

<u>Resposta da unidade técnica</u>: Sim, o entendimento está correto e a apresentação de planilha detalhada será aceita. O item 8.10.3 do Termo de Referência estabelece expressamente que "o LICITANTE deverá demonstrar o custo com pessoal para cada um dos perfis profissionais", o que impõe a necessidade de transparência na composição do preço. O Anexo XIX é identificado no edital e no TR (item 8.10.1) como um exemplo, indicando que sua estrutura é um modelo referencial e não taxativo, podendo o licitante adotar planilhas analíticas mais completas, como o modelo da IN SEGES nº 05/2017, para evidenciar a composição do Fator-K e o cumprimento das obrigações do item 8.14.1 do Edital. Quanto à validação, caso a licitante apresente apenas o modelo simplificado e haja dúvidas sobre o provisionamento de encargos, especialmente se o Fator-K for baixo, o Tribunal realizará diligências para exigir a demonstração de exequibilidade, conforme previsto no item 13.4 do Edital e 8.10.7 do TR, momento em que a abertura analítica dos custos se tornará obrigatória. Portanto, a apresentação espontânea do detalhamento em formato próprio ou baseado na IN SEGES não constitui alteração indevida da proposta, mas sim o cumprimento do dever de demonstrar a integridade dos custos, desde que o valor final respeite os lances ofertados.

QUESTIONAMENTO 06 - O Termo de Referência, no item 5.1.3, estabelece que cada funcionário desempenhará funções em um "único e exclusivo perfil e senioridade". Adicionalmente, o item 5.9.1.2 reforça que os profissionais devem dedicar-se à execução de uma única Ordem de Serviço por vez. Contudo, o item 1.2 do TR e o ETP indicam que o modelo sem dedicação exclusiva é preferível para flexibilidade. Essa contradição impacta o preço da UST: se o custo total deve ser suportado integralmente por este contrato para garantir a disponibilidade exigida, o valor da UST é superior ao de um cenário de compartilhamento.
Questionamento:

- Para fins de elaboração do preço da UST, as licitantes devem adotar a premissa de que não haverá compartilhamento de profissionais com outros contratos, garantindo que o custo de cada perfil seja suportado exclusivamente por este certame?
- Confirma-se que autorizações para eventual compartilhamento futuro não devem ser consideradas como premissa de redução de custos na cotação inicial?

Resposta da unidade técnica: Sim, o entendimento está correto. Para fins de elaboração da proposta de preços, as licitantes devem considerar os custos necessários para garantir a disponibilidade dos profissionais conforme as exigências de execução e níveis de serviço estipulados, não devendo utilizar a expectativa de compartilhamento futuro como redutor de custos na cotação inicial.

QUESTIONAMENTO 07 - O objeto é classificado como serviço "sem dedicação exclusiva". Todavia, o item 5.11.1.2 do TR e o item 10.3.1 do ETP (seção correspondente) fixam o horário de prestação entre as 07:00 e 20:00 horas. Essa rigidez aproxima o serviço da natureza de dedicação exclusiva. No ordenamento, o reequilíbrio por alterações na CPRB (desoneração da folha) é tratado de forma distinta entre modalidades. Classificar o contrato como "não exclusivo", mantendo horários rígidos de disponibilidade, pode transferir indevidamente o risco de variações tributárias à contratada.
Questionamento: Considerando a fixação de horários e a classificação formal, solicita-se esclarecer:

- Para pleitos de reequilíbrio decorrentes de alterações na CPRB, o TCE-GO interpretará a natureza do contrato estritamente como "não exclusivo", transferindo o risco tributário à contratada?
- Ou o órgão reconhecerá que a execução em horários predefinidos justifica o tratamento análogo à dedicação exclusiva para fins de reequilíbrio tributário?

Resposta da unidade técnica: O entendimento da licitante está equivocado quanto à caracterização do objeto. A definição de horários de funcionamento do TCE-GO para a execução dos serviços (07:00 às 20:00), prevista no item 5.11.1.2 do Termo de Referência, visa garantir a comunicação síncrona, o acesso aos ambientes computacionais e o alinhamento com as equipes do Tribunal, não configurando, por si só, regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

O contrato é regido pela métrica de Unidade de Serviço Técnico (UST), remunerando a Contratada por resultados e entregas, e não pela disponibilização de horas/homem à disposição, conforme itens 1.1 e 5.1.2 do Termo de Referência, sendo vedada a relação de subordinação hierárquica. Quanto ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de eventuais alterações na legislação da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), o TCE-GO observará estritamente o disposto no art. 124, inciso II, alínea 'd' da Lei nº 14.133/2021. Caso ocorra alteração tributária superveniente que comprovadamente desequilibre a equação econômico-financeira inicial do contrato, a Contratada poderá pleitear a revisão, devendo demonstrar analiticamente o impacto financeiro sofrido, independentemente da classificação do contrato como 'com' ou 'sem' dedicação exclusiva. A análise será realizada caso a caso, à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

QUESTIONAMENTO 08 - A Lei nº 14.133/2021, Art. 160, define o Preposto como representante legal da contratada. A jurisprudência do TCU (ex: Acórdão 1.731/2017-Plenário) estabelece que exigências técnicas (formação e experiência específica) são pertinentes à equipe de execução, e não ao Preposto. O TR, nos itens 6.13.2.4.2 e 6.13.2.4.3, exige que o Preposto tenha experiência de 3 anos e gestão de contratos complexos, fundindo a figura administrativa com a de um Coordenador Técnico e restringindo a competitividade (Art. 37, § 1º, da Lei 14.133/2021).
Questionamento:

- A Administração confirma que as exigências dos itens 6.13.2.4.2 e 6.13.2.4.3 referem-se à coordenação técnica e não ao representante administrativo?
- Confirma-se que a licitante poderá indicar um Preposto para representação administrativa que não precise cumprir tais qualificações técnicas de coordenação?

<u>Resposta da unidade técnica</u>: Não, o entendimento não está correto e as exigências devem ser mantidas. Não se confirma a possibilidade de indicação de Preposto que não cumpra os requisitos estabelecidos. As exigências dos itens 6.13.2.4.2 e 6.13.2.4.3 do Termo de Referência referem-se explicitamente às qualificações mínimas para a figura do Preposto, e não apenas à coordenação técnica. O conhecimento da Lei nº 14.133/2021 e da gestão de contratos administrativos é ferramenta de trabalho essencial para o Preposto, visando assegurar que a interlocução sobre reequilíbrio econômico, sanções e aditivos ocorra com a devida qualificação técnica-administrativa, não se tratando de barreira injustificada, mas de requisito de qualificação para a gestão eficiente do contrato. Ademais, o acórdão 1731/2017 - Plenário (https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=595984) não trata sobre preposto e sim sobre uma denúncia contra a CHESF (Companhia Hidroelétrica do São Francisco) por supostas irregularidades em licitações, sem qualquer menção a PREPOSTO, FORMAÇÃO, EXPERIÊNCIA ou REQUISITOS.

QUESTIONAMENTO 09 - O item 6.13.2.4.2 do TR exige que o Preposto possua "treinamento na área de Licitações e Contratos Administrativos, com carga horária mínima de 24 horas". Esta exigência é excessiva para uma função de representação administrativa. Treinamentos sobre legislação não guardam relação direta com a eficácia técnica da execução em Inteligência Artificial, criando barreira injustificada à escolha do representante legal pela empresa.
Questionamento:

- A Administração confirma a obrigatoriedade deste curso de 24 horas para o Preposto, mesmo sendo ele apenas o canal formal de comunicação?
- Caso a licitante apresente preposto com a experiência exigida, mas sem o certificado do curso, ele será aceito?
- Não seria mais condizente que tal exigência fosse redirecionada à figura do Gerente de Projetos/Coordenador Técnico?

Resposta da unidade técnica: A Administração confirma a obrigatoriedade da apresentação do certificado de treinamento e indefere o pedido de flexibilização ou redirecionamento da exigência. O conhecimento da Lei nº 14.133/2021 e da gestão de contratos administrativos é ferramenta de trabalho essencial para o Preposto, visando assegurar que a interlocução sobre reequilíbrio econômico, sanções e aditivos ocorra com a devida qualificação técnica-administrativa, não se tratando de barreira injustificada, mas de requisito de qualificação para a gestão eficiente do contrato.

QUESTIONAMENTO 10 - A Lei Complementar nº 123/2006, em seu Art. 17, XII, veda o Simples Nacional para empresas que realizem cessão de mão de obra. O objeto envolve serviços de TI medidos por UST com profissionais alocados, o que aparenta enquadrar-se em cessão. O item 6.8 do Edital menciona que ME/EPPs poderão usar o Simples, o que gera contradição legal e risco de desenquadramento tributário futuro.
Questionamento:

- Uma vez que o objeto aparenta enquadrar-se na definição de cessão de mão de obra, será vetada a participação de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional?
- Caso a participação seja aceita, confirma-se que tais empresas deverão prever em suas planilhas os tributos reais (Lucro Presumido/Real) para garantir a exequibilidade após o desenquadramento obrigatório?

Resposta da unidade técnica: A Lei Complementar n° 123/2006, ao regulamentar o tratamento diferenciado às pequenas empresas, elenca algumas situações que impedem o ingresso da microempresa e da empresa de pequeno porte no regime de tributação pelo Simples Nacional, destacando-se, dentre outras, sua vedação à empresa que realize cessão ou locação de mão de obra.

Com exceção das atividades a que se refere o §5º-H do art.18 da LC nº 123/2006, é vedada a opção pelo Simples Nacional à empresa que presta serviço por meio de cessão ou locação de mão de obra, conforme o inciso XII do art.17 desta Lei:

> *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*
> *[...]*
> *XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;*
> *[...]*
> *Art. 18 [...]*
> *§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*
> *I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;*
> *[...]*
> *VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.*
> *VII - serviços advocatícios.*
> *§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.*

A propósito disso, a Instrução Normativa n° 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal, disciplina que o ato convocatório deve prever que "[...] a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5o-C do art. 18 da LC no 123, de 2006 [...]".

Assim, para responder à questão formulada, importa avaliar se o objeto em apreço realmente configura cessão de mão de obra.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu art. 115, define cessão de mão de obra como a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos. Os §§1º e 3° do mesmo artigo ainda acrescentam que, dependências de terceiros são aquelas indicadas pelo contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços, e que, por 'colocação à disposição da empresa contratante', entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a submissão dos empregados da empresa prestadora de serviços ao poder de comando da empresa contratante

(tomadora de serviços) é requisito necessário à caracterização da cessão de mão de obra (REsp 1740706/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 12/04/2019).

Dito isto, infere-se que, no Edital n° 029/2025, inexiste determinação para que a empresa coloque, à disposição exclusiva do contratante, os profissionais com os perfis destacados.

Os serviços serão realizados de forma continuada, sob demanda, tanto presencial quanto não presencial, de acordo com métricas e padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo TCE-GO, mediante ordens de serviço, limitando-se ao quantitativo máximo estimado e sem garantia de consumo mínimo.

O dimensionamento da equipe técnica será de inteira responsabilidade da Contratada, que, para cada ordem de serviço emitida, destinará 01 (um) ou mais profissionais que façam parte do seu quadro de pessoal e possuam os requisitos exigidos pela Contratante, conforme os perfis estabelecidos para cada tipo de atividade no ANEXO XVIII – CATÁLOGO DE SERVIÇOS DE IA (veja itens 4.7.5 e 4.7.6 do termo de referência).

Não haverá relação de subordinação hierárquica entre os funcionários da Contratada e o Contratante, e a comunicação entre as equipes da Contratada e as demais partes atuantes do arranjo laboral será caracterizada como intercâmbio de informações, sem configurar transmissão de ordens (item 5.1.2 do termo de referência).

Todo esse modo de execução, que não caracteriza subordinação direta dos trabalhadores ou sua colocação à disposição permanente do Contratante, afasta a configuração típica de cessão de mão de obra: os serviços poderão ser prestados de forma não presencial, inclusive nas dependências da própria contratada; não haverá dedicação exclusiva, mas prestação sob demanda, de maneira imprevisível; não há alocação de postos, a remuneração considerará os resultados alcançados e o atendimento de níveis mínimos de serviços; e o Contratante não terá o controle, o comando e a direção sobre os profissionais destinados pela empresa para cada ordem de serviço.

Por conseguinte, não é o caso de cessão de mão de obra a que alude a LC n° 123/2006, razão pela qual inexiste óbice jurídico para que a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte participante se beneficiem do regime de tributação pelo Simples Nacional.

QUESTIONAMENTO 11 - O Edital, nos itens 3.2.3, 3.8 e 3.9, estabelece vedações à participação de empresas com vínculos com agentes públicos envolvidos ou que prestem assessoria técnica. A participação de empresa que já presta serviços de apoio ao TCE-GO pode conferir acesso a informações privilegiadas sobre o ambiente

tecnológico e demandas, representando vantagem competitiva indevida e violando os princípios da isonomia (Art. 11 da Lei 14.133/2021).
Questionamento: Para garantir a lisura e a isonomia do processo licitatório, solicitamos esclarecer:

- Existe atualmente empresa prestando serviços de apoio ou consultoria cujo escopo se relacione diretamente com o objeto desta licitação?
- Quais medidas serão adotadas para assegurar que nenhuma licitante se beneficie de informações privilegiadas obtidas em decorrência de contratos vigentes?

Resposta da unidade técnica: A contratação de serviços de Inteligência Artificial nos termos pretendidos é uma nova aquisição, sem contrato vigente. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) confirma a existência do Contrato nº 036/2022 para serviços de TIC, porém esclarece que este é técnica e quantitativamente insuficiente para o novo objeto de Inteligência Artificial. A isonomia do processo está preservada, uma vez que o planejamento da contratação e a elaboração do Edital foram realizados exclusivamente por servidores efetivos ocupantes do cargo de auditores de controle externo do quadro de pessoal do Tribunal, sem qualquer participação de empresas privadas, o que afasta o risco de conflito de interesses. Para assegurar o nivelamento de informações entre todos os participantes, a Administração disponibiliza a Vistoria Técnica facultativa (item 8.8 do Termo de Referência), na qual são detalhados o ambiente tecnológico e os sistemas de informação, garantindo que novos interessados obtenham o mesmo conhecimento técnico de eventuais prestadores atuais. Além disso, a execução contratual será regida por um Catálogo de Serviços padronizado e pela metodologia MGDA-TCE, cujas regras são públicas e objetivas, eliminando privilégios informacionais e garantindo que a disputa ocorra sob total transparência e igualdade de condições.

QUESTIONAMENTO 12 - O item 8.10.15 do TR define que a Planilha de Custos serve apenas como referência para análise de exequibilidade. Contudo, a estrutura da referida planilha é baseada no regime CLT. Essa dualidade gera ambiguidade: a referência à CTPS no item 8.7.7 induz ao entendimento de que este é o único regime aceito. Os custos de um profissional PJ são distintos dos de um CLT, e a permissão desta prática impacta diretamente a formulação do preço, violando o princípio da isonomia (Art. 11 da Lei 14.133/2021).
Questionamento:

- A Planilha de Custos e as referências à CTPS vinculam a CONTRATADA a adotar exclusivamente o regime CLT?
- É vedado que a licitante formule sua proposta de preços com base em um modelo de contratação de profissionais como Pessoa Jurídica (PJ)?

Resposta da unidade técnica: A formação da equipe principal deve observar o regime celetista (CLT). Embora o Edital admita a execução de serviços por meio de profissionais constituídos como pessoa jurídica (PJ), o item 17.4 do Termo de Referência classifica essa modalidade especificamente como subcontratação.

Considerando que o item 17.1 limita a subcontratação a 10% (dez por cento) do quantitativo total dos perfis, a equipe principal (os 90% restantes) deve manter vínculo direto com a licitante. Essa exigência visa assegurar a isonomia na composição de custos, uma vez que a planilha de preços deve contemplar obrigatoriamente todos os encargos sociais, trabalhistas e benefícios da Convenção Coletiva de Trabalho (item 8.7.8), bem como respeitar o Fator-K entre 1,8 e 3,0 (item 8.14.5), parâmetros estes incompatíveis com a contratação majoritária via PJ.

QUESTIONAMENTO 13 - O item 1.1 do Termo de Referência define que a prestação de serviços poderá ser "presencial e não presencial". O item 5.10.1 detalha que os serviços serão executados nas instalações do TCE-GO, remotamente ou de forma híbrida, a critério da CONTRATANTE. Esta discricionariedade gera incerteza para a proposta, pois custos operacionais (como hardware para trabalho remoto conforme item 5.10.2.2) são distintos. A ausência de uma premissa clara viola o princípio da isonomia (Art. 11 da Lei 14.133/2021).
Questionamento:

- Para a formulação da proposta de preços, qual premissa unificada as licitantes devem adotar quanto à modalidade?
- Deve-se considerar a execução como 100% presencial para fins de cotação inicial uniforme?
- Confirma-se que a definição final sobre a modalidade será uma faculdade da CONTRATANTE exercida apenas durante a execução?

<u>Resposta da unidade técnica</u>: O entendimento de que a cotação deve considerar o cenário 100% presencial não está correto, devendo a licitante observar que a modalidade de execução será definida exclusivamente a critério da Contratante a cada Ordem de Serviço, podendo ocorrer nas instalações do TCE-GO, remotamente ou de forma híbrida, conforme estabelece o item 5.10.1.1 do Termo de Referência. Considerando a natureza do objeto e a possibilidade de a execução ocorrer de maneira preponderantemente remota, a licitante deve compor o preço unitário da Unidade de Serviço Técnico (UST) contemplando os custos necessários para o provimento de recursos de hardware, software e conectividade, que são de inteira responsabilidade da Contratada nesta modalidade, nos termos do item 5.10.2.2 do Termo de Referência. Ressalta-se que, havendo necessidade de atendimentos presenciais pontuais no interesse da Administração e previamente comunicados, a Contratante disponibilizará a estrutura física e os equipamentos necessários em sua sede, contudo, o valor da UST ofertada deve ser suficiente para cobrir eventuais custos de deslocamento dos profissionais, uma vez que o item 7.18 do Edital veda a previsão de preços diferentes em razão do local de prestação dos serviços e o item 5.10.1.4 do Termo de Referência estabelece que o deslocamento não implicará em acréscimo ou majoração nos valores contratados.

QUESTIONAMENTO 14 – O Termo de Referência, na Tabela 3, estima um quantitativo de 10 profissionais. O item 8.7.4 do Edital determina que as licitantes devem garantir em sua proposta o custo estimado para o quantitativo mínimo de colaboradores.

No entanto, a natureza via UST e referências a projetos dinâmicos podem gerar interpretações divergentes sobre o uso de alocações fracionadas para redução de custos na planilha. Para manter a isonomia, é fundamental que todas as empresas utilizem o número inteiro de profissionais indicado.
Questionamento:

- Confirma-se que a Planilha de Formação de Custos deve ser obrigatoriamente elaborada com base no quantitativo total de 10 profissionais?
- Confirma-se que o conceito de alocações fracionadas se aplica apenas ao modelo operacional das Ordens de Serviço, não devendo ser utilizado para reduzir o quantitativo total de profissionais na planilha inicial?

Resposta da unidade técnica: Sim, confirma-se. Para fins de elaboração da Proposta de Preços e da Planilha de Custos, é obrigatória a utilização do quantitativo total de 10 (dez) profissionais indicados na Tabela 3 do Termo de Referência. Essa exigência visa garantir a isonomia do certame e a equalização das propostas para fins de julgamento, conforme determinam expressamente os itens 8.7.5 e 8.14.18 do Edital e o item 8.10.5 do Termo de Referência, que estabelecem que esse quantitativo reflete o número essencial para a prestação dos serviços e deve ser utilizado na composição de custos. Esclarece-se que o conceito de alocação fracionada ou sob demanda se aplica exclusivamente à fase de execução contratual (modelo operacional via Ordens de Serviço), momento em que a Contratada alocará os recursos conforme a necessidade da Administração, sem garantia de consumo mínimo, nos termos dos itens 1.2 e 4.7.4 do Termo de Referência. Portanto, para a fase de licitação, a premissa de cálculo deve considerar a equipe de referência integral.

QUESTIONAMENTO 15 - O item 17.1 do Edital prevê a possibilidade de subcontratação limitada a 10% do quantitativo total dos perfis profissionais. Contudo, a subcontratação é permitida exclusivamente para atender projetos que exijam conhecimentos especializados em tecnologias específicas, dependendo de autorização da CONTRATANTE. Isso fere o princípio da isonomia (Art. 11 da Lei 14.133/2021), pois uma licitante que considere a subcontratação (potencialmente mais barata) em sua proposta obterá um preço artificialmente menor baseado em uma premissa que pode não se concretizar.
Questionamento:

- A licitante deve compor sua proposta de preços considerando a execução de 100% do objeto com recursos próprios?
- Confirma-se que a inclusão de custos baseados na premissa de subcontratação não será admitida para fins de composição do preço inicial?

Resposta da unidade técnica: Sim, o entendimento está correto. Para fins de elaboração da proposta de preços, a licitante deve considerar a premissa de execução de 100% do objeto com recursos próprios, utilizando os perfis profissionais e quantitativos definidos como referência no Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO 16 - O Art. 37, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, veda a inclusão de exigências de habilitação que restrinjam a competição ou que sejam desnecessárias à

garantia do cumprimento das obrigações. O mercado de serviços de TI utiliza diversas métricas (Horas Técnicas, Postos de Trabalho, Pontos de Função, UST). Embora o item 8.5.1.1 do TR exija atestados na métrica UST, o item 8.5.2 do mesmo documento abre a possibilidade de conversão para outras métricas de mercado. Uma interpretação restritiva que ignorasse a experiência real da empresa expressa em outras unidades de medida prejudicaria a competitividade fundamental ao certame.
Questionamento: Em consonância com as disposições dos itens 8.5.2, 8.5.2.1 e 8.5.2.2 do Termo de Referência, solicita-se esclarecer:

- Confirma-se que será aceita a apresentação de atestados em outras métricas de mercado (Horas Técnicas, Postos de Trabalho ou Pontos de Função) para fins de habilitação técnica?
- Confirma-se que o licitante poderá apresentar memorial de cálculo detalhado para demonstrar a equivalência entre o quantitativo do atestado e o volume de USTs exigido (considerando a relação de 1 UST = 1 hora; 1 Posto de Trabalho = 160 Horas 1 Ponto de Função = 7 horas)?

<u>Resposta da unidade técnica</u>: O Termo de Referência prevê expressamente, no item 8.5.1.1, a aceitação de atestados emitidos em UST ou outra unidade de medida equivalente, desde que comprovada a prestação bem-sucedida de serviços com características e quantidades compatíveis com a presente licitação, com volume compatível com o objeto. Para viabilizar essa comprovação, o item 8.5.2 estabelece que será admitida a conversão de outras métricas para UST. Quanto à métrica de "Posto de Trabalho", conforme solicitado, confirma-se que o memorial de cálculo deverá demonstrar a carga horária mensal associada ao posto no contrato de origem (por exemplo, 160h, 176h ou conforme definido contratualmente). A conversão será processada considerando-se a relação de equivalência de 1 hora técnica = 1 UST de serviço técnico de baixa complexidade. O LICITANTE deverá anexar ao atestado a memória de cálculo detalhada, devidamente assinada, contendo as informações necessárias para verificar o total de homem-horas apontado. Para as demais métricas citadas (Pontos de Função ou Horas), o licitante deverá seguir a mesma lógica de demonstração analítica em memorial detalhado e assinado, respeitando as equivalências estabelecidas nos subitens do item 8.5.2 do Termo de Referência.

Goiânia, 22 de janeiro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Júnior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025